



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001968/98-02
Recurso nº. : 120.466
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : MARCELO AFFONSO PEREIRA DE TOLEDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.853

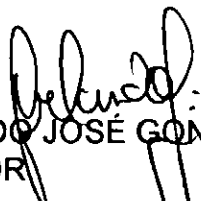
MULTA – ESPONTANEIDADE CARACTERIZADA -
APLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – Uma vez configurada a imposição de multa de natureza punitiva nos termos do inciso I do Art. 44 da Lei nº 9.430/96, e efetuado o recolhimento do tributo devido antes do procedimento fiscalizatório, é de se afastar a penalidade em face a denúncia espontânea comprovada.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO AFFONSO PEREIRA DE TOLEDO.

— ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a imposição da multa isolada, prevista no inciso II do § 1º da Lei nº 9.430/1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001968/98-02
Acórdão nº : 106-11.853

Recurso nº. : 120.466
Recorrente : MARCELO AFFONSO PEREIRA DE TOLEDO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sobre Imposto de Renda Retido na Fonte para exigir a diferença entre o valor em dinheiro e o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, pelo Contribuinte, a título de devolução de patrimônio, nos termos do Art. 17 da Lei n. 9.532/97, conforme documentos a fls. 01 à 47;

Como consta , minuciosamente, no Relatório da autoridade "a quo", tendo o Contribuinte recebido 7% do total do patrimônio da sociedade isenta (Associação de Ensino Marechal Rondon), no valor de R\$ 76.510,67, sujeitou-se à tributação exclusiva, sendo apurado o imposto de R\$ 11.476,60.

Todavia, constatado que o Contribuinte recolhera , a esse título, a importância de R\$ 10.500,00, foi lançado o imposto no valor de R\$ 976,60. Além disso, o fisco constatou que a parcela de R\$ 10.500,00 havia sido recolhida em 29/04/1998, portanto, após o vencimento que teria ocorrido em 27/12/1998, sem o recolhimento da multa de mora devida. Assim foi exigida a multa no valor de R\$ 7.875,00;

O Contribuinte, tempestivamente, a fls. 48/63 apresentou sua impugnação nos seguintes termos:

- nulidade de lançamento por falta de termo de início de fiscalização;
- a multa exigida é confiscatória, ferindo o disposto no Art. 150 da CF;
- contesta a data do fato gerador e sua base de cálculo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001968/98-02
Acórdão nº : 106-11.853

- questiona a exigência da diferença de imposto, respectiva multa e a multa de ofício exigida isoladamente;
- aduziu que o agente fiscal não poderia ter desprezado o valor atribuído ao patrimônio líquido, conforme balancete de 31/03/1998;
- considerou satisfeita a obrigação tributária, em face ao recolhimento que efetuara em 29/04/1998, no valor de R\$ 10.500,00. Considera como base de cálculo o valor de R\$ 70.000,00, observando sua participação de 7% do patrimônio líquido distribuído, considerado equivalente a R\$ 1.000.000,00;
- solicitou diligência com a finalidade de identificar o patrimônio da instituição;
- ressaltou que não houve atraso no pagamento do imposto de renda;
- entendeu que a multa isolada prevista na Lei n. 9.430/96, art. 44, fere o Art. 138 do CTN, invocando o instituto da espontaneidade.

A DRJ de Ribeirão Preto decidiu , a fls. 191/197, pela procedência do lançamento , adotando as seguintes razões:

- descabe nulidade sob a alegação de falta de termo de início de fiscalização quando existe nos autos a intimação dando início à ação fiscal;
- devida a multa de ofício sobre o valor do tributo , nos caso de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento sem o acréscimo de multa moratória.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, a fls. 201/223, reproduzindo as mesmas razões e argumentos oferecidos na peça impugnatória, juntando novos documentos societários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001968/98-02
Acórdão nº : 106-11.853

O Contribuinte, no entanto, deixou de efetuar o depósito recursal, porém, a fls. 278/281, juntou decisão LIMINAR, em sede de Mandado de Segurança, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, com a determinação para que a autoridade impetrada, o Chefe da Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, proceda o regular processamento do presente Recurso, sem a exigência do depósito prévio de, no mínimo, 30% dos valores da obrigação tributária, encaminhando à autoridade julgadora "ad quem".

A DRJ de Ribeirão Preto, em despacho a fls. 285, encaminhou para esse E. Conselho.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'D.' followed by a large stylized 'P' and the initials 'df'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001968/98-02
Acórdão nº : 106-11.853

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso.

Em preliminar, acompanho o entendimento da autoridade de primeira instância, para afastar a invocada nulidade do auto de infração por alegada ausência do Termo de Início de Fiscalização, vez que existente Termo de Intimação, compatível com a exigência legal estabelecida no Art. 7º do Decreto n. 70.235/72 que reza:

— — — — —
“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:— — — — —

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.”

No mérito, o cerne da questão suscitada nesta autuação fiscal é o momento que deve ser considerado como suficiente e necessário para configurar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda por devolução de patrimônio, nos termos da Lei n. 9.532/1997.

Ora, Srs. Julgadores, pelo que se verifica nestes autos, a digna autoridade fiscalizadora apurou a existência de Ata de Assembléia Geral Extraordinária da instituição isenta, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO MARECHAL CANDIDO RONDON, assim como o Contrato Social convertendo a referida associação no CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO S/C LTDA, constando a data de 17 de dezembro de 1997, assim como considerou o Balanço Patrimonial de dezembro de 1997, para efetuar os levantamentos do valor conferido para efeito de se verificar a devolução do patrimônio ao Contribuinte aqui autuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001968/98-02
Acórdão nº : 106-11.853

Na referida documentação societária também se pode constatar que a transformação da sociedade isenta para a lucrativa foi estabelecida para 01 de janeiro de 1998.

Ocorre que, em 30 de janeiro de 1998, foi procedida a alteração do Contrato Social do Centro Universitário Toledo S/C Ltda postergando a data da transformação da associação em sociedade civil com fins lucrativos, para 01 de março de 1998, sem apresentação da respectiva Ata deliberativa da citada Associação, assim como foi realizada em 17 de dezembro de 1997.

Em face a essa comprovação e perante o decurso de um lapso temporal de 17 de dezembro de 1997 até 30 de janeiro de 1998, ciente de que ocorriam dificuldades operacionais para a citada transformação societária, assiste razão à autoridade fiscal quando considera suficientemente provada a data de 01 de janeiro de 1998 para a caracterização do fato gerador do imposto de renda, momento em que deveria ser considerado para o recolhimento do tributo nos moldes preconizados pela Lei n. 9.532/1997.

O Contribuinte, alegando fatores contábeis, operacionais, trabalhistas e outros, justificou a alteração da data fixada de 01 de janeiro para 30 de março de 1998, porém por mero descuido, apenas formalizou a alteração social 29 dias após a previsão fixada na Ata e Contrato Social de 17/12/1997, com o que o Direito não pode condescender, pois é conhecido o brocardo jurídico de que o Direito não socorre a quem dorme...o Sr. Contribuinte, inegavelmente, foi conivente com a negligência quanto ao teor de suas próprias disposições societárias anteriores e somente se deu conta da necessidade de proceder a alteração contratual muitos dias após a decisão anterior de transformar em 01 de janeiro de 1998 a situação societária como relatada.

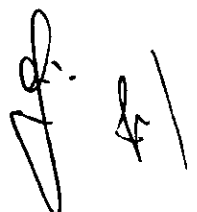
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001968/98-02
Acórdão nº : 106-11.853

Por essa razão, acompanho o entendimento da digna autoridade de primeira instância para considerar válidos e eficazes os documentos de fls. 15 a 21, neles constando a data da transformação societária que foi suficiente para demonstrar a ocorrência do fato gerador tributário, qual seja, 01 de janeiro de 1998, posto que os fatos jurídicos societários anteriores, suportados pelo Balanço Patrimonial de 1997, não podem ser simplesmente desconsiderados em decorrência de fatores posteriores a data neles fixada, mormente 29 dias após, como restou comprovado nestes autos, a despeito de toda a argumentação fática apresentada pelo Contribuinte. Ou seja, a incidência da norma jurídica tributária ocorreu exatamente em 01 de janeiro de 1998, revelada pela documentação juntada neste processo.

Mantenho, portanto, a decisão do lançamento da diferença de imposto, inclusive mantendo também sua base de cálculo apurada em Balanço Patrimonial de 1997, conforme fls. 38 à 44.

Contudo, na esteira do entendimento doutrinário de que a responsabilidade pela infração é excluída pela denúncia espontânea do Contribuinte como previsto pelo Art. 138 do CTN, sem qualquer distinção ou qualificativo em se tratando de multa de mora ou punitiva, simplesmente multa, pois não cabe distinção onde a lei não distingue, e comprovado que o Sr. Contribuinte procedeu o recolhimento em 29 de abril de 1998, mesmo que a destempo, mas espontaneamente, do valor do tributo, ainda que com base de cálculo incorreta, cuja diferença é exigida nestes autos, considero inaplicável a multa de lançamento de ofício, cobrada isoladamente com base no pagamento após o vencimento do prazo sem multa moratória, de 75% nos termos previstos pelo Art. 44, inciso I da Lei n. 9.530/96.



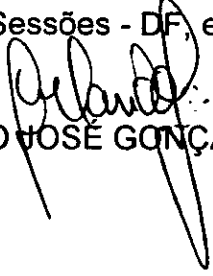
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001968/98-02
Acórdão nº : 106-11.853

Isto posto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para afastar, com base no Art. 138 do CTN, em face a espontaneidade do recolhimento tributário em discussão, a multa aplicada com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei n. 9.530/96, porém mantenho o lançamento de ofício sobre a diferença de crédito tributário devido, conforme o auto de infração lavrado pela fiscalização, mais a multa proporcional sobre tal exigência em face a falta de recolhimento e, nesse caso, por força desse procedimento fiscalizatório, o que por si afasta a aplicabilidade do Art. 138 do CTN, nesse particular.

Eis meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41